



Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da UFPI

III SINESPP

20 a 24
OUTUBRO
2020

SIMPÓSIO INTERNACIONAL SOBRE ESTADO, SOCIEDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS
Democracia, desigualdades sociais e políticas públicas no capitalismo contemporâneo

EIXO TEMÁTICO 7 | DIREITOS HUMANOS, VIOLÊNCIA E POLÍTICAS PÚBLICAS

A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS: os programas institucionalizados

RESTAURANT JUSTICE IN THE COURT OF JUSTICE
DE MINAS GERAIS: institutionalized programs

Júlia Barella Moreira¹

Liliane Cristina Oliveira Hespanhol²

Eliana Bolorino Canteiro Martins³

RESUMO

A Justiça Restaurativa configura um procedimento de colaboração que visa incentivar o enfrentamento de conflitos criminais a partir do contato mediado entre autor, vítima e os demais envolvidos. O presente artigo traz resultado parcial da pesquisa de doutorado intitulada: A Justiça Restaurativa no Poder Judiciário Brasileiro. O objetivo desta etapa da referida pesquisa se constituiu no mapeamento dos programas de Justiça Restaurativa no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a fim de compreender em quais espaços a JR já foi inserida. A temática insere-se na discussão da democratização do acesso à justiça, diante da crise do paradigma punitivo. Para tanto, discutir-se-á o conceito de JR; em seguida, trabalhar-se-á a JR em suas raízes históricas, sob o enfoque internacional e nacional; e, por fim, será apresentada a análise do movimento de institucionalização da Justiça Restaurativa no Tribunal Mineiro.

Palavras-Chaves: Justiça Restaurativa. Justiça Criminal. Sistema Penal Tradicional.

ABSTRACT

¹ Discente do curso de Graduação em Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais. E-mail: juliabarella@outlook.com

² Docente do curso de Graduação em Direito da Universidade do Estado de Minas Gerais. E-mail: lilianehespanhol@gmail.com

³ Docente do Curso de Graduação em Serviço Social e do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da UNESP/Campus de Franca/SP, Bolsista Produtividade em pesquisa do CNPq – nível 2. E-mail: elianacanteiro@terra.com.br

Restorative Justice sets up a collaboration procedure that aims to encourage the confrontation of criminal conflicts based on the mediated contact between the author, the victim and the others involved. This article brings partial results of the doctoral research entitled: Restorative Justice in the Brazilian Judiciary. The objective of this stage of that research was to map the Restorative Justice programs at the Court of Justice of Minas Gerais, in order to understand in which spaces the JR has already been inserted. The theme is part of the discussion on democratizing access to justice, given the crisis of the punitive paradigm. For this purpose, the concept of JR will be discussed; then, JR will work on its historical roots, under the international and national focus; and, finally, the analysis of the movement for the institutionalization of Restorative Justice in the Mineiro Court will be presented.

Keywords: Restorative Justice. Criminal Justice. Traditional Penal System.

INTRODUÇÃO

O sistema penal vigente sempre sofreu críticas em virtude da ineficiência de seus procedimentos, tanto para a vítima do crime, que se vê desamparada pelo Estado – muitas vezes omissa e vagarosa –, quanto para o autor, cerceado de sua liberdade e sem condições para atingir a ressocialização.

Nesse cenário, surgiram inúmeras tentativas de reforma da justiça criminal, emergindo na primeira metade do século XX a ideia de reabilitação (ZEHR, 2008, p. 89-90). Desde então, diversos profissionais idealizam propostas para que sejam efetivadas as funções da pena de prevenção especial positiva – que consiste em reeducar, ressocializar e reinserir o indivíduo na comunidade – de forma a limitar o encarceramento, que compreende em um mecanismo do sistema penal fadado ao fracasso.

O presente artigo aborda os resultados da pesquisa de iniciação científica, que traz um recorte da pesquisa de doutorado intitulada: A Justiça Restaurativa no Poder Judiciário brasileiro. O texto apresenta brevemente as nuances do conceito de Justiça Restaurativa (JR) acompanhado de uma abordagem histórica, além do mapeamento dos programas de JR no Tribunal Mineiro.

O trabalho se constitui do método exploratório e descritivo, através da perspectiva de revisão bibliográfica e abordagem qualitativa.

2 ABORDAGEM CONCEITUAL: UM MODELO CONTEMPORÂNEO DE JUSTIÇA

A Justiça Restaurativa, apesar de não contemplar conceito definido e unânime entre os estudiosos, emerge como um modelo de administração de conflitos criminais, que prima pelo diálogo e acordo entre autor e vítima do fato delituoso, subvertendo o paradigma da punição e encarceramento aplicado pela Justiça Retributiva.

Trata-se de outro modelo de responsabilização, que busca novas formas de enfrentamento do conflito criminal, com o olhar voltado para as necessidades da vítima e restauração dos laços sociais rompidos com a prática de um crime.

Assim, é caracterizada pela participação da vítima nas discussões sobre o fato, com o escopo de que as partes estabeleçam um acordo comum para resolução do caso, e não mais os operadores jurídicos, o que acarreta em uma abordagem mais ampla e realista do conflito. É certo que o pacto firmado poderá não resultar em prisão, ainda que as provas confirmem a confissão do ofensor, haja vista que partirá somente da deliberação os envolvidos (ACHUTTI, 2016, p. 85).

Aqui se faz necessário salientar que a Justiça Restaurativa não possui a pretensão de desassociar o fato delituoso de quem o acometeu, mas sim lidar com a situação como algo complexo que exige atenção singular. Portanto, a percepção que rege as práticas restaurativas é a de não buscar a todo custo enquadrar a conduta em um tipo penal fechado, que não permite analisar as circunstâncias em que os envolvidos estão inseridos, suas motivações e outras variáveis (ACHUTTI, 2016, p. 87).

A prática restaurativa institui como princípio a oportunidade e a informalidade, de modo a demandar a presença de um mediador ou facilitador para que logre êxito ao ser acordado um resultado entre as partes (PINTO, 2005, p. 25).

A Terminologia da Resolução nº 2002/2012 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas propõe a seguinte definição para Justiça Restaurativa:

É um] movimento por intermédio do qual busca-se estimular a utilização de processos nos quais a vítima e ofensor e, quando adequado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados pelo crime, participem ativa e conjuntamente na resolução de questões originárias do crime, em regra com o auxílio de um facilitador. (ONU, 2012).

A Justiça Restaurativa tem o condão de retirar do Estado o monopólio da tomada da decisão de como lidar com o conflito criminalizado, e assim, devolver o protagonismo aos próprios afetados por ele, quais sejam: vítimas, ofensores e “comunidades de cuidado”, que compreende as pessoas que se consideram diretamente afetadas pelo delito, dando prioridade aos seus interesses na busca da solução que alcance as necessidades de todos (MORRIS, 2002, p. 598). Trata-se, portanto, de “uma concepção de justiça dialogicamente construída” (ACHUTTI, 2016, p. 35).

A JR deve ser naturalmente considerada um movimento social propriamente dito. Isso porque uma vasta diversidade de iniciativas autônomas e separadas conduziram a práticas, movimentos sociais, formações teóricas, reflexão ética e pesquisa empírica que hoje denominamos “justiça restaurativa” (WALGRAVE, 2008, p.15). Nesse sentido, também pontuam Gerry Johnstone e Daniel Van Ness:

A Justiça Restaurativa] é um movimento social global que apresenta enorme diversidade. O seu objetivo maior é transformar a maneira como as sociedades contemporâneas percebem e respondem ao crime e a outras formas de comportamentos problemáticos (2007, p. 5).

Baseada em princípios e valores, a Justiça Restaurativa objetiva conceder autonomia aos principais envolvidos no conflito, (re) instaurando a convivência pacífica no ambiente afetado, principalmente nos casos em que são indivíduos submetidos ao convívio próximo.

O resultado advindo do processo restaurativo é de ajuste bilateral, e inclui admissão de responsabilidades e ingresso a programas para alcançar o fim da restauração, restituição e reintegração, suprindo as necessidades individuais e coletivas das partes.

Embora a Justiça Restaurativa detenha conceito aberto, renovado e desenvolvido empiricamente (JOHNSTONE; VAN NESS, 2007, p. 8), Tony Marshall a conceitua da seguinte forma: “[...] é um processo pelo qual todas as partes que têm interesse em determinada ofensa, juntam-se para resolvê-la coletivamente e para tratar suas implicações futuras” (MARSHALL apud LARRAURI, 2004, p. 73).

Ainda, é possível avaliar que a construção em aberto da definição de Justiça Restaurativa contribui positivamente para sua aplicação, que não se sujeita a um

engessamento, permitindo a adaptação casuística, sendo também inserida nos contextos culturais dos envolvidos (ACHUTTI, 2016, p. 66). Assim sugere Shapland et al.:

A justiça restaurativa não é um pacote previamente elaborado de regras, ações e resultados que podem ser arrancados de forma bastante dolorosa, produzida a partir de seus ingredientes básicos pelos participantes específicos que vierem a se reunir em razão da ofensa. (2006, p. 507).

O propósito da Justiça Restaurativa se resume em viabilizar “a construção de uma resposta inteligente ao pluralismo moral próprio de toda sociedade democrática” (GARAPON, 2001, p. 313 apud ACHUTTI, 2016, p. 89). Além do mais, é regida pelo fito de mitigar a aplicação do sistema penal e seus efeitos, concedendo maior protagonismo às partes para que se torne possível vivenciar a democracia na administração dos conflitos (ACHUTTI, 2016, p. 47).

Espera-se, portanto, que o novo paradigma de justiça criminal oportunize a reflexão sem limitar-se aos ditames do modelo tradicional causal do crime-castigo, construído sob o amparo da retribuição e à mercê das necessidades dos envolvidos.

3 A INSERÇÃO DA JUSTIÇA RESTAUTIVA SOB A ÉGIDE GLOBAL: BREVES APONTAMENTOS

As práticas restaurativas tiveram suas primeiras manifestações na cultura anglo-saxã e foram primordialmente concebidas na década de 1970 na Nova Zelândia, inspiradas nos métodos de solução de litígio de sua população nativa – aborígenes maoris –, e posteriormente implementada nos Estados Unidos e Canadá, ganhando visibilidade em todo o mundo.

Nos anos de 1990, os ideais de Braithwaite são propagados pelo continente europeu assim que a justiça restaurativa ganha força nos Estados Unidos, momento em que sua percepção de justiça foi aproximada à dos abolicionistas.

Deveras, é possível reconhecer duas similitudes entre as tendências dispostas: o fim de sobre exceder o processo penal tradicional e o de conceder ao ofendido e à comunidade participação mais efetiva na resolução do conflito, visando que não haja apenas punição do autor, mas que se torne possível a compreensão do dano por ele gerado (PALLAMOLLA, 2009, p. 34-35).

No Ocidente, as práticas de justiça restaurativa receberam visibilidade após um programa comunitário de reconciliação do Canadá tornar-se conhecido - os conflitantes eram mediados para solucionarem as divergências após a decisão judicial, o que acarretou em grande repercussão (ACHUTTI, 2016, p. 55).

Os mais relevantes acontecimentos a partir de práticas empíricas da técnica restaurativa no mundo foram: em 1976, com a criação do Centro de Justiça Restaurativa Comunitária de Victoria (Canadá); 1980, com a fundação de três Centros de Justiça Comunitária experimentais em Nova Gales do Sul; 1989, com a promulgação da "Lei sobre Crianças, Jovens e suas Famílias" na Nova Zelândia; 1994, através de uma Pesquisa Nacional que localizou 123 programas de mediação vítima-infrator nos Estados Unidos; em 2001, com fundamentada Decisão-quadro do Conselho da União Europeia sobre a participação das vítimas nos processos penais para implementação de lei nos Estados membros; e 2002, através de Resoluções do Conselho Econômico e Social da ONU sobre conceitos relativos à Justiça Restaurativa e outros⁴.

A Colômbia foi um dos países que inseriram a Justiça Restaurativa em suas leis⁵ e em sua Constituição, no artigo 250, § 2º, *in verbis*:

Atendendo a natureza do bem jurídico ou a menor lesividade da conduta punível, o legislador pode atribuir o exercício de ação penal à vítima ou a outras autoridades que não a Procuradoria Geral da Nação. Em qualquer caso, o Gabinete do Procurador Geral da Nação pode agir de maneira preferencial (COLOMBIA, 1991).⁶

Hodiernamente, na Nova Zelândia, país pioneiro nas práticas de justiça restaurativa, solucionar conflitos no tribunal é incomum, sendo considerado a última opção, pois há análise casuística dos fatos criminosos e realização de conferência restaurativa, diferindo de muitos países onde a justiça retributiva representa a primeira (e por muitas vezes única) via a ser apresentada.

4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA À LUZ DO ENFOQUE NACIONAL

⁴ Informações fornecidas pelo sítio eletrônico do Ministério Público do Paraná. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1711.html>>. Acesso em: 10/09/2019.

⁵ A cidade de Bogotá, já considerada uma das mais perigosas da América Latina, teve sua taxa de homicídio reduzida em 30% após a implementação dos procedimentos da Justiça Restaurativa.

⁶ No original: "Atendiendo la naturaleza del bien jurídico o la menor lesividad de la conducta punible, el legislador podrá asignarle el ejercicio de la acción penal a la víctima o a otras autoridades distintas a la Fiscalía General de la Nación. En todo caso, la Fiscalía General de la Nación podrá actuar en forma preferente".

O aparato judicial, dotado de trâmites que acarretam em um imenso desinteresse das partes (principalmente a vítima) e um considerável afastamento entre os conflitantes e o Estado-juiz, tem a sua capacidade questionada, para impor soluções pertinentes para os litígios hodiernos.

Para cessar esse paradigma é que emerge a necessidade de anunciar o propósito do Poder Judiciário, quando por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Resolução n. 125/2010, precisou que todos os tribunais do país deverão oferecer aos cidadãos meios não contenciosos de “resolução” de conflitos, instituindo assim a Política Judiciária Nacional de Tratamento aos Conflitos de Interesses, de modo a instaurar um marco normativo de um movimento pela desjudicialização dos conflitos sociais.

No Brasil, a prática da Justiça Restaurativa passou a ser estudada ao final da década de 1990, a partir da prática judiciária sob a ótica restaurativa realizada pelo professor Pedro Scuro Neto, e hodiernamente é aplicada em escolas, comunidades, centros de saúde e também no Judiciário (LARA, 2013, p. 75).

No ano de 2005, o Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) patrocinaram três projetos pilotos de Justiça Restaurativa em três diferentes cidades do país: Brasília, cuja atuação se deu no Juizado Especial Criminal; Porto Alegre/RS, onde se efetivou o Projeto Justiça para o Século 21, direcionado à justiça da infância e juventude; e São Caetano do Sul/SP, também com enfoque nos conflitos com presença dos infantes (LARA, 2013, p. 76).

Há, em Porto Alegre, o acompanhamento das atividades restaurativas em processos judiciais por ato infracional (crimes e contravenções praticados por adolescentes - menores de 18 anos), promovidos pela Central de Práticas Restaurativas do Juizado da infância e da Juventude (CPR-JIJ)⁷.

Nesse período, eventos nacionais passaram a adotar a Justiça Restaurativa como tema para abordagens e discussões, o que gerou a disseminação do assunto. Ainda em 2005, na cidade de Araçatuba, localizada no estado de São Paulo, foi confeccionada a

⁷ Informações fornecidas pelo sítio eletrônico do Ministério Público do Paraná. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1711.html>>. Acesso em: 10/09/2019.

Carta de Araçatuba, cujo conteúdo incorpora os princípios delineadores da Justiça Restaurativa. E outros estados seguiram o mesmo caminho:

Pouco tempo depois, nos dias 14 a 17 de junho de 2005, o conteúdo do documento foi ratificado pela Carta de Brasília, na conferência Internacional “Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos”, realizada na cidade de Brasília. Da mesma forma, a Carta do Recife, elaborada no II Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado na capital do Estado de Pernambuco - Brasil, nos dias 10 a 12 de abril de 2006, ratificou as estratégias adotadas pelas iniciativas de Justiça Restaurativa em curso, bem como sua consolidação. (LARA, 2013, p. 76).

Por fim, o pesquisador Daniel Achutti sugere alguns caminhos para que o modelo brasileiro de Justiça Restaurativa se concretize como uma alternativa eficaz de novo modelo de justiça, sendo:

(a) formação de uma nova linguagem que interdite a adesão da mediação à lógica estigmatizante do Direito Penal; (b) superação da dicotomia ilícitos civis e ilícitos penais; e, sobretudo (c) desprofissionalização – “não se deve deixar [a Justiça Restaurativa] dominar pelos profissionais, sob pena de ser sugada pela indústria do controle do crime e pela lógica burocrática” –; e (d) “participação ativa das partes na resolução dos seus casos, para que a decisão oriunda do encontro seja um produto das suas próprias propostas”. (2012, p. 250 apud 2016, p. 26/27).

Portanto, tem-se que a implementação das práticas restaurativas no país evolui paulatinamente, sendo certo que a forma gradual é necessária para que a incorporação desse novo modelo seja real, concreta e, principalmente, se insira na práxis jurídica.

5 PROGRAMAS INSTITUCIONALIZADOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

No Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais (TJMG), há somente dois programas institucionalizados de Justiça Restaurativa, ambos regulamentados pela Portaria-Conjunta 211/2011, incumbida por adotar o projeto piloto de práticas restaurativas na comarca de Belo Horizonte, o que foi liderado pela então Terceira Vice Presidente do Tribunal, a desembargadora Márcia Milanez (LARA, 2013, p. 85).

Através da Portaria, as diretrizes norteadoras da metodologia dos programas de Justiça Restaurativa em Minas Gerais foram estabelecidas. Para tanto, e para implementar o projeto piloto, foram consideradas as seguintes motivações:

[...] no Projeto, são adotados métodos de mediação e de conciliação na solução de conflitos criminais e infracionais, com a participação da vítima, do ofensor e da comunidade na qual ocorreu o delito; a iniciativa constitui

prática coincidente com um novo paradigma criminológico integrador, que tem como princípios a informalidade, a responsabilidade, a imparcialidade, a participação, a humildade, o mútuo respeito, a boa-fé, a honestidade, o empoderamento e a esperança; ser este um método de pacificação social e de solução de litígios, em que se busca a reparação dos danos causados ao invés de somente punir os transgressores, e tendo em vista seu caráter preventivo, pois atua nas causas subjacentes ao conflito, podendo contribuir na redução de recidivas. (MINAS GERAIS, 2011).

O TJMG também instituiu a Portaria Conjunta nº 778/PR/2018, que designa magistrados mineiros para exercerem a função de gestores do projeto “Justiça Restaurativa” no Judiciário de Minas Gerais, além de criar Grupo de Trabalho para avaliar os resultados angariados com o projeto nos locais de sua aplicação, tratados a seguir.

As atividades dos programas institucionalizados concentram-se no âmbito dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM) e no CIA-BH (Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional), onde se situa a Vara da Infância e Juventude, ambos com atuação na comarca da capital mineira.

Nos Juizados Especiais Criminais, os processos que abarcam conflitos nos quais as pessoas envolvidas tenham vínculo familiar, afetivo, de vizinhança e de trabalho são os mais apropriados para a aplicação das práticas restaurativas, vislumbrando criar uma cultura de paz e restaurar os laços sociais preexistentes.

As pessoas envolvidas em processos criminais que tramitam no JECRIM são convidadas a se reunirem com um ou mais mediadores ou facilitadores para conversarem sobre o ocorrido, momento em que as necessidades de todos os envolvidos serão consideradas para que se alcance um pacto de fato justo.

O objetivo da aplicação das práticas restaurativas na seara do JECRIM é retomar a autonomia das partes e construir um acordo que beneficie a todos. Esse acordo, para ter validade e eficácia, deverá por óbvio respeitar as leis, e ainda ser homologado pelo juiz, contando com a anuência do Ministério Público.

Entende-se que a lei permite a aplicação de programas restaurativos no âmbito dos Juizados em virtude do disposto no art. 74 da Lei 9.099/95 (que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais), *in verbis*: “A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente” (BRASIL, 1995).

Além do mais, ressalta-se a Resolução n. 225/2016 do CNJ no que dispõe ao elencar suas motivações:

[Considerando que] os arts. 72, 77 e 89 da Lei 9.099/1995 permitem a homologação dos acordos celebrados nos procedimentos próprios quando regidos sob os fundamentos da Justiça Restaurativa, como a composição civil, a transação penal ou a condição da suspensão condicional do processo de natureza criminal que tramitam perante os Juizados Especiais Criminais ou nos Juízos Criminais. (CNJ, 2016).

Já no CIA-BH, a atuação está atrelada às Varas da Infância e Juventude. A identificação de casos ocorrerá nas audiências preliminares, ou nas audiências de apresentação de ofício, ou ainda durante o curso da execução da medida socioeducativa. Além disso, a parte pode manifestar a intenção de participar do projeto.

Acerca da fundamentação para sua aplicação, a Resolução 225/2016 do CNJ também esclarece:

[Considerando que] o art. 35, II e III, da Lei 12.594/2012 estabelece, para o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, que os princípios da excepcionalidade, da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo os meios de autocomposição de conflitos, devem ser usados dando prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e que, sempre que possível, atendam às vítimas. (CNJ, 2016).

As equipes técnicas do judiciário (assistentes sociais e psicólogos) que acompanham o cumprimento de medidas socioeducativas também podem encaminhar casos para participarem dos programas de Justiça Restaurativa.

Os objetivos e a metodologia de atendimento deverão ser esclarecidos ao adolescente e aos seus responsáveis, sendo necessária a confirmação da adesão, com a assinatura de um termo de consentimento.

O Fórum Permanente do Sistema Socioeducativo de Belo Horizonte implementou o “Projeto NÓS” (Núcleo para Orientação e Solução de conflitos escolares), que contou com a adesão do Tribunal sendo firmado por meio do convênio nº 225/2018, cuja finalidade é a inserção nas escolas da rede pública de ensino municipal e estadual de uma política de orientação e solução extrajudicial de conflitos verificados nesse ambiente, com o intento de construir uma cultura de paz.

Na implementação do referido Projeto, o TJMG contribui com a oferta de cursos para capacitação dos agentes facilitadores em Justiça Restaurativa e participa do Comitê

Gestor, além de ser o responsável pela criação do hot site do Programa. O objetivo é, portanto, implantar práticas restaurativas nas escolas públicas e nas unidades de atendimento socioeducativo em Belo Horizonte.

Embora existam somente dois programas institucionalizados no Tribunal de Justiça de Minas, a Secretaria do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais e Solução de Conflitos de Belo Horizonte (NUPEMEC) informou que há notícias sobre juizes das comarcas de Alfenas, Coronel Fabriciano, Ibirité e Juiz de Fora que já adotam os programas de Justiça Restaurativa. E outras comarcas como Araguari, Uberaba, Uberlândia e Ubá têm interesse em implementá-los.

Aprofundar os conhecimentos sobre justiça restaurativa e mapear a realidade desta no estado de Minas Gerais, destacando os programas existentes, se constitui em uma etapa essencial para prosseguir a referida pesquisa.

6 CONCLUSÃO

A Justiça Restaurativa emergiu, indubitavelmente, como um novo paradigma mundial de enfrentamento de conflitos, em face da justiça criminal tradicional, restrita a adequação do fato a norma, sem se preocupar com a diversidade de fatores que compõe um fato criminoso.

É cediço que esse novo modelo vai além da mudança do paradigma punitivo enraizado na nossa sociedade, e trata-se, de fato, da restauração do conceito de justiça: recoloca a vítima – e suas possíveis conseqüentes aquietações e traumas – no centro do conflito, invertendo sua atuação segregada do âmbito da justiça comum, em que era indispensável muitas vezes apenas para figurar o rol de testemunhas da acusação.

Os países desenvolvidos estão integrando a JR em suas legislações após anos de experiência prática, averiguando e corroborando seu êxito na ressocialização e reintegração dos envolvidos, através da restauração dos laços sociais.

Para tanto, a implementação institucionalizada dos programas de Justiça Restaurativa no Tribunal de Minas Gerais representa um significativo avanço dessa prática para solucionar, de forma mais humanitária, os conflitos criminais instaurados no meio social, ainda que, por hora, restritos aos Juizados Especiais e às Varas da Infância e Juventude.

E foi nessa perspectiva de análise, que está sendo desenvolvida pesquisa de doutorado que tem como objeto de estudo “O processo de formação do Facilitador da JR conduzida pelo Poder Judiciário brasileiro”, inserido no Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Estadual Paulista – UNESP/Franca (SP). Espera-se com o desenvolvimento da referida pesquisa compreender o movimento de institucionalização da JR pelo Poder Judiciário, bem como, desvelar no decorrer da pesquisa como os tribunais estão se organizando para garantir uma formação de qualidade para os facilitadores, que possibilite o afastamento de um modelo punitivo.

REFERÊNCIAS

ACHITTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS, Porto Alegre, 2012.

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 29 de Novembro de 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 225**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 31 de maio de 2016.

JOHNSTONE, Gerry and VAN NESS, Daniel W. The meaning of restorative justice. In: Gerry and VAN NESS, Daniel W (ed.). **Handbook of Restorative Justice**. Cullompton; Portland: WillanPublishing, 2007.

LARA, Caio Augusto Souza. **A Justiça Restaurativa como via de acesso à justiça**. Dissertação (Pós graduação em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

MINAS GERAIS. **Portaria-Conjunta nº 221/2011**. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em <<http://www.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc02212011.PDF>>. Acesso em 19/07/2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Justiça Restaurativa: Histórico**. 2013. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1711.html>>. Acesso em: 03/05/2019.

MORRIS, Alisson. Critiquing the critics: a brief response to critics of restorative justice. **The British Journal of Criminology**, v. 42, n. 3, 2002.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009. p. (Monografias, 52).

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil? In: **Justiça Restaurativa – Coletânea de Artigos**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005.

SANTOS, Cláudia. Um crime, dois conflitos (e a questão, revisitada, do “roubo do conflito” pelo Estado). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. n. 71, mar./abr., 2008.

SHAPLAND, Joanna et al. Situating Restorative Justice Within Criminal Justice. **Theoretical Criminology**, v. 10, n. 4. Londres: SAGE, 2006.

WALGRAVE, Lode. **Restorative Justice, Self-interest and Responsible Citizenship**. Cullompton: WillanPublishing, 2008.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.